



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072433-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABIO FUJIMOTO e Paciente BRYAN VIEIRA DOS SANTOS, é impetrado MM. JUIZ(A) DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FÓRUM CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2072433-94.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Fábio Fujimoto

Paciente: Bryan Vieira dos Santos

Origem: Juízo de Direito da Vara de Custódia do Fórum Central Criminal da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Bryan Vieira dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada por suposto tráfico de drogas. O paciente foi abordado com 3.261,5 g de maconha e R\$ 119,00 em dinheiro. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva deve ser mantida, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de drogas apreendidas justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

4. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas apreendidas pode justificar a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 909.965/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no HC 894.529/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024.

STJ - AgRg no RHC n. 207.520/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

Voto nº 12816

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fábio Fujimoto, em favor de **BRYAN VIEIRA DOS SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1501647-77.2025.8.26.0228, por ato do Juízo de Direito da Vara de Custódia do Fórum Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Aduz, em síntese, que policiais civis alegam terem recebido informação de que um indivíduo, com as características semelhantes às do paciente, estaria praticando comércio de drogas, nas proximidades do 12º DP Pari. Dessa forma, realizaram a abordagem.

Assevera que não há provas contra o paciente, que não fugiu do local e nem praticou nenhuma atividade ilícita. Não foi surpreendido em situação de flagrante.

Em sede policial, **BRYAN** disse que receberia uma quantia para levar a sacola que foi encontrada consigo até a cidade de Suzano, mas desconhecia o que havia em seu interior.

O impetrante menciona também sobre crime de furto, afirmando que o paciente não cometeu. Após, às fls. 12 aponta que *“No caso, o magistrado de plantão, utilizou-se tão somente da suposta gravidade do artigo 155, do Código Penal e o antecedente criminal que ostentava”*.

Ainda, sustenta que **BRYAN** é primário, portador de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito.

Não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, que foi decretada com fundamentação genérica e abstrata.

Entende pela possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 01/13).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 54/55).

A Procuradoria Geral de Justiça

opinou pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É o relatório.

De início, cabe ressaltar que a despeito de constar na inicial do *writ* também sobre crime de furto, havendo, inclusive, tópico sobre o assunto, ao que parece o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas (fls. 14, 26 e 31).

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante, em 16 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

BRYAN foi denunciado, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, sendo apresentada defesa prévia cumulada com pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Nesse momento, aguarda-se a citação do paciente e a realização da audiência já designada para o dia

02/04/2025 às 14 horas.

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Segundo consta da denúncia, no dia 16 de janeiro de 2025, por volta de 17h00min, na Avenida Carlos de Campos, altura do número 200, Brás, nesta Capital, o paciente trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) tijolos contendo 3.261,5 g (três mil, duzentos e sessenta e um gramas e cinco decigramas) de maconha.

Policiais civis receberam informação anônima de que um indivíduo entregaria drogas próximo a uma banca de jornais existente no local dos fatos, então, munidos das características físicas e vestimentas fornecidas, realizaram campana e se depararam com **BRYAN**, que ostentava as mesmas vestes e características fornecidas.

Após a abordagem, em revista pessoal, localizaram a sacola verde contendo as porções de maconha, bem como a quantia de R\$ 119,00 em dinheiro trocado.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende

ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se absolutamente ineficazes para garantia da ordem pública, afinal, o paciente trazia consigo mais de 03 Kg de maconha.

Na mesma linha, o pronunciamento do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por ocasião da defesa prévia, sob o fundamento de que *em que pese a primariedade do réu, tem-se que foram localizados em sua posse mais de 3kg de maconha em forma de tijolos, quantidade considerável e que pode indicar conexão com o tráfico em larga escala, vislumbrando-se risco à ordem pública em caso de soltura prematura* (fls. 105 – autos nº 1501647-77.2025.8.26.0228).

De fato, não se pode ignorar que a expressiva quantidade de droga bem demonstra a gravidade concreta da conduta, notadamente pela potencialidade lesiva provocada pela inserção de significativa proporção de droga no mercado ilícito, o que sem dúvida leva ao fortalecimento da criminalidade organizada, patente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, o que justifica a cautelar para garantia da ordem pública.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. A decisão agravada fundamentou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de drogas (mais de 2kg) e na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando o risco à ordem pública e a possibilidade de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

4. A quantidade de drogas apreendidas justifica a manutenção da prisão preventiva

para garantir a ordem pública, conforme fundamentado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas apreendidas pode justificar a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909.965/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024; STJ, AgRg no HC 894.529/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024.

(STJ - AgRg no RHC n. 207.520/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ -

*AgRg no RHC: 187574 MG
2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL
ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:
04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 06/03/2024).*

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL.
PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS
PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser*

decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de drogas.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de

modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator